



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8741 - EX (2023/0269839-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : N M
ADVOGADO : LARISSA MARIA REGHIN AZEVEDO - PR054260
REQUERIDO : J T
ADVOGADOS : TAIRINI BARBOSA - SC064440
MAILON MATEUS FRANCISCO - SC059615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira dispondo sobre dissolução de casamento, guarda de filho menor, direito de visita e alimentos, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Inviável analisar, no pedido homologatório de decisão estrangeira, alegações trazidas em contestação, quanto à excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença alienígena e à ausência de condição financeira atual do ora requerido, a impossibilitar o cumprimento da obrigação de pagar, bem como o pedido de revisão da pensão e das visitas estabelecidas pela Justiça italiana.

3. A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual esta Corte exerce tão somente um juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça da decisão alienígena. A homologação tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.

4. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8741 - EX (2023/0269839-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : N M
ADVOGADO : LARISSA MARIA REGHIN AZEVEDO - PR054260
REQUERIDO : J T
ADVOGADOS : TAIRINI BARBOSA - SC064440
MAILON MATEUS FRANCISCO - SC059615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira dispondo sobre dissolução de casamento, guarda de filho menor, direito de visita e alimentos, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Inviável analisar, no pedido homologatório de decisão estrangeira, alegações trazidas em contestação, quanto à excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença alienígena e à ausência de condição financeira atual do ora requerido, a impossibilitar o cumprimento da obrigação de pagar, bem como o pedido de revisão da pensão e das visitas estabelecidas pela Justiça italiana.

3. A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual esta Corte exerce tão somente um juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça da decisão alienígena. A homologação tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.

4. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de homologação de decisão estrangeira**, com o fim de cancelar sentença de dissolução de casamento, guarda de filha menor, direito de visita e alimentos, proferida pelo Tribunal Ordinário de Milão, Itália.

À fl. 33, a parte requerente apresentou emenda à inicial, tendo em vista a impossibilidade de atender ao despacho do Presidente desta Corte de Justiça acerca da apresentação de declaração de anuência, e requereu a citação do requerido.

Na sequência, a parte requerida, citada por meio de carta de ordem, **contestou** o pleito homologatório, aduzindo, em síntese, que não se opõe quanto ao pedido de homologação da separação judicial, bem como à fixação da residência e do domicílio da menor. Todavia, opõe-se em relação ao valor de pensão alimentícia e às visitas da filha menor.

Em suas razões, esclarece, *in verbis*:

Isto porquê, na época que foi firmado o acordo, o Requerido estava morando também na Itália, possuindo uma condição de vida melhor. Atualmente residindo e domiciliando no Brasil, sua condição financeira é outra, não possuindo condições para arcar com o valor de pensão alimentícia estipulado na época, tendo em vista que na época o Requerido ainda estava morando e trabalhando na Itália, recebendo em EUROS.

A condição financeira do Requerido é totalmente incompatível com os valores arbitrados de pensão alimentícia determinada na época, no importe de 250,00 EUROS. Vejamos a conversão da moeda EUROS em Real, totalizando um valor de R\$ 1.346,64 (um mil e trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de pensão alimentícia.

O Requerido não possui condições de arcar com este valor de pensão alimentícia, visto que sua condição atual, mudou-se, da época que foi firmado o acordo entre as partes.

Atualmente, o Requerido constituiu nova família, estando casado com a Sra. Gislane Fortunato Toretti, conforme Certidão de Casamento sob matrícula nº 10510601 55 2023 2 00036 056 0006655 76, documento em anexo.

O Requerido trabalha como motorista de Viagens recebendo um salário de R\$ 2.896,72 (dois mil e oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), mensalmente, conforme documentos em anexo.

Ademais, o Requerido possui gastos para o seu sustento e também de sua família, como por exemplo: pagamento de aluguel da residência onde moram, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme declaração de pagamento de aluguel em anexo. Além disso, possui gastos para a manutenção da casa com pagamento de fatura de energia, água, internet, telefone e também alimentação própria e de sua família, conforme documentos em anexo.

Com isso, requereu: (I) a redução do valor da pensão alimentícia e a fixação da verba alimentar em 20% do salário mínimo, levando em consideração o trinômio (possibilidade x necessidade x proporcionalidade); (II) seja possível o contato com a filha na forma virtual, por meio de videochamada, aos finais de semana.

Devidamente intimada, a requerente deixou de apresentar réplica (fls. 132 e 137).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 139/149, opinou pelo deferimento do pedido de homologação da referida decisão estrangeira.

É o relatório.

VOTO

É devida a homologação da decisão estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública

(CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) consiste em cópia autenticada e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público oficial ou juramentado (fls. 17/23 e 42/45);

(II) encontra-se acompanhada da chancela consular brasileira (fl. 24);

(III) foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal Ordinário de Milão, Itália, não se tratando de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC/2015, art. 964);

(IV) é eficaz no país em que foi proferida (fls. 15-24);

(V) não ofende a coisa julgada brasileira;

(VI) refere-se à dissolução de matrimônio entre as partes, guarda, visita e alimentos da filha do requerido, não havendo ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública;

(VII) houve a devida citação do requerido no processo estrangeiro, bem como no presente pedido de homologação de decisão estrangeira, que foi contestado.

No mais, não é viável, na presente via do pedido meramente homologatório de decisão estrangeira, analisar as alegações trazidas em contestação, quanto à: reduzida capacidade econômica do alimentante, que exerce a profissão de motorista; excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença alienígena e acumulada em expressivo valor; e ausência de condição financeira atual do ora requerido, a impossibilitar o cumprimento da obrigação de pagar, bem como o pedido de revisão da pensão e das visitas estabelecidas pela Justiça italiana.

Com efeito, embora traduzam aspectos relevantes, **essas questões, atinentes ao mérito** da ação ajuizada perante o Tribunal estrangeiro, **são de exame vedado** ao Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua **competência meramente homologatória** da decisão proferida no exterior.

A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual esta Corte exerce tão somente um **juízo de delibação**, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do *decisum* alienígena. Tal homologação, portanto, tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, uma decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.

Esta é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO. AUTORIDADE ESTRANGEIRA. FUNDAMENTOS APRECIADOS NO MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORMUM SHOPPING. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da Jurisprudência consolidada desta Corte, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito.

2. No caso em exame, após reconhecer a presença dos demais pressupostos necessários à homologação da sentença estrangeira, constatou-se que os argumentos que subsidiam a tese de incompetência do Juízo francês, deduzida em contestação, foram objeto de análise por ocasião da prolação do julgado que se pretende homologar, de modo que a desconstituição do quanto ali decidido implicaria adentrar no próprio mérito do referido decisum, medida que desborda do mero juízo de delibação afeto a esta Corte Especial.

3. Em que pese a alegação da agravante quanto à incompetência do Tribunal francês, a questão foi examinada pelo Tribunal de Recursos de Douai, que, ao apreciar o mérito da controvérsia, entendeu ser aplicável ao caso a lei francesa. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, a apresentação de questionamentos, acerca do mérito da decisão alienígena, é de competência do juízo estrangeiro (HDE 1.082/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/04/2019, DJe 06/05/2019). Ademais, não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais (AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

4. Por outro lado, o ajuizamento de ação trabalhista no Brasil pelo requerente não tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira, tal qual sustentado pelo agravante, visto que, além de se tratar de competência concorrente, inexistem elementos nos autos suficientes a demonstrar a alegada violação ao princípio do *forum shopping*.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SEC 12.772/EX, Rel. **Ministro JORGE MUSSI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/08/2019, DJe de 02/09/2019)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. LIMITES SUBJETIVOS. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO. TEXTO FORMAL DA SENTENÇA. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29/01/2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ESTRANGEIRO. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO DEFINIDOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O propósito deste julgamento é apreciar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal constituído no Estado de Nova Iorque (Estados Unidos da América), ratificada pela Divisão de Recursos da Suprema Corte de Nova Iorque, por meio da qual os requeridos teriam sido condenados ao pagamento de US\$ 2.003.290,33 (dois milhões três mil duzentos e noventa dólares americanos e trinta e três centavos), em virtude da quebra do contrato social entabulado entre as partes.

2. A comprovação do efetivo exercício da defesa pelos requeridos - ou de sua dispensa na forma legal - no processo julgado no exterior é que define dos limites subjetivos da sentença homologanda.

3. Como o juízo do STJ é de mera delibação, a verificação dos limites subjetivos da sentença arbitral estrangeira deve ter em consideração a

matéria incorporada ao texto da decisão homologanda, sobretudo quanto às partes e o respetivo exercício do contraditório, a partir do que será verificada a extensão da obrigação apta a se tornar eficaz e exequível no território nacional.

4. Deduz-se dos autos que os requerentes atuaram em nome próprio e na condição de representantes da empresa PRNUSA. LLC., e que somente o réu no processo arbitral - Sr. CARLOS SOBRAL - exerceu amplamente sua defesa e foi condenado ao pagamento da quantia mencionada na sentença homologanda. O processo deve, portanto, ser extinto sem resolução do mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA, por sua manifesta ilegitimidade passiva.

5. Em relação ao requerido CARLOS SOBRAL, foram atendidas as formalidades necessárias à homologação da sentença arbitral estrangeira, pois foi acostada aos autos cópia da decisão homologanda, de conteúdo condenatório, oficialmente traduzida e apostilada, bem como toda documentação essencial para exame do pedido. Verifica-se, igualmente, que a sentença foi proferida por autoridade competente, a referida parte ré foi citada validamente e houve o trânsito em julgado de decisão que não representa violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

6. O conceito de documentos públicos, constante no art. 2º da Convenção de Haia de Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros de 1961 (Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016), deve ser interpretado de forma ampla e abrangente, para garantir que o maior número possível de documentos se beneficie do processo de autenticação simplificada da Convenção.

7. Na hipótese dos autos, a autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro objeto foi comprovada pelo apostilamento, estando, pois, evidenciada a autenticidade e legitimidade da sentença arbitral objeto do pedido de homologação.

8. O valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta. Precedentes.

9. O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes.

10. Sentença arbitral estrangeira homologada parcialmente. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA.

(SEC 14.385/EX, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe de 21/08/2018)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.

2. **O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.**

3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 8.847/EX, Corte Especial, Rel. **Min. JOÃO OTÁVIO DE**

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVISÃO QUEEN'S BENCH DO TRIBUNAL COMERCIAL DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. A homologação de sentença estrangeira é procedimento que visa dar executoriedade interna a sentenças proferidas em outro país. Como é cediço, adotamos o 'sistema de delibação', pelo qual se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Em outras palavras, no nosso sistema judicial observa-se, apenas, a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.

2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

3. A regularidade formal foi atendida, presentes toda documentação exigida pelas normas de regência.

4. Não há violação à ordem pública, por desrespeito à ampla defesa, quando se verifica regular citação por carta rogatória.

5. Questões meritórias são infensas às possibilidades de análise no âmbito da mera homologação.

6. Pedido de homologação deferido.

(SEC 10.076/EX, Corte Especial, Rel. **Min. OG FERNANDES**, DJe de 2/6/2015)

Ressalte-se que a homologação da decisão estrangeira, porém, não significa o reconhecimento, por esta Corte Superior, da capacidade do alimentante de arcar com o elevado custo da pensão fixada pela Justiça italiana. Por isso mesmo, a homologação não subtrai do devedor a possibilidade de ajuizar ação revisional do valor da pensão de alimentos, tendo em vista a notória disparidade entre as realidades econômicas brasileira e do país em que fixado o pensionamento. O mesmo deve ser feito quanto à eventual discussão do direito de visita paterno.

Com base nessas considerações, há de ser homologada a sentença estrangeira.

Diante do exposto, **defere-se o pedido de homologação da decisão estrangeira.**

Custas ex legis. Deve o requerido arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais ficam arbitrados em R\$ 650,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0269839-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 8.741 / IT

PAUTA: 19/06/2024

JULGADO: 19/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : N M
ADVOGADO : LARISSA MARIA REGHIN AZEVEDO - PR054260
REQUERIDO : J T
ADVOGADOS : TAIRINI BARBOSA - SC064440
MAILON MATEUS FRANCISCO - SC059615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.